

A MESA DIRETORA
Deputado **RICARDO MOTTA**
PRESIDENTE

Deputado **GUSTAVO CARVALHO**

1º VICE-PRESIDENTE

Deputado **POTI JÚNIOR**

1º SECRETÁRIO

Deputado **VIVALDO COSTA**

3º SECRETÁRIO

Deputado **LEONARDO NOGUEIRA**

2º VICE-PRESIDENTE

Deputado **RAIMUNDO FERNANDES**

2º SECRETÁRIO

Deputado **DIBSON NASSER**

4º SECRETÁRIO

S U M Á R I O

PROCESSO LEGISLATIVO

Propostas de Emenda à Constituição

Projetos de Lei Complementar Ordinária

Projetos de Iniciativa

de Deputado
de Comissão da Assembleia
do Governador do Estado
do Tribunal de Justiça
do Tribunal de Contas
do Procurador Geral de Justiça

Indicações

Requerimentos

Requerimentos de Informações
Requerimentos Sujeitos à Deliberação
do Plenário

Atas

ATOS ADMINISTRATIVOS

Atos da Mesa

Atos da Presidência

Atos das Secretarias

Atos da Procuradoria Geral

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E INTERIOR

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS PÚBLICOS E TRABALHO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

COMISSÃO DE FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

COMISSÃO DE SAÚDE

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROCESSO LEGISLATIVO

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DEPUTADO ANTÔNIO JÁCOME

PROJETO DE LEI Nº 020/2011
PROCESSO Nº 0190/2011

Institui a Carteira de Saúde da
Mulher no âmbito do Estado do
Rio Grande do Norte

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:

FAÇO SABER que o **PODER LEGISLATIVO** decreta e **EU** sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituída a Carteira de Saúde da Mulher, com vistas a possibilitar o estabelecimento de uma ampla política de prevenção direcionada a saúde da mulher em todo o estado do Rio Grande do Norte.

§ 1º - A carteira será emitida pelos hospitais e unidades de saúde pública existentes no estado do Rio Grande do Norte e deverá conter o registro da realização anual dos exames preventivos de saúde da mulher, e outras anotações relevantes, a critério médico.

§ 2º - O registro a que se refere o § 1º deverá conter a identificação de forma legível da unidade estadual de saúde onde o exame foi realizado.

Art. 2º - Deverão ser registrados na carteira da paciente usuária do serviço de saúde pública estadual a última data em que foi realizado exame de caráter preventivo, com proposta de data para marcação de consulta seguinte.

Art. 3º - Cabe a Secretaria Estadual de Saúde Pública zelar pelo cumprimento desta lei.

Art. 4º - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "**JOSÉ AUGUSTO**", em Natal, 24 de Fevereiro de 2011.

ANTÔNIO JÁCOME - PMN

Justificativa

Informação qualificada é um dos elementos básicos para a correta tomada de decisões e para a efetivação de procedimentos na área de saúde. No caso da saúde da mulher, isso é ainda mais verdadeiro, tendo em vista a conhecida vulnerabilidade do organismo feminino a doenças sexualmente transmissíveis e outras ligadas, em especial, ao sistema reprodutivo.

Essa vulnerabilidade agrava-se ainda mais entre as camadas mais pobres da população, em decorrência das evidentes limitações de ordem econômica nesses segmentos, mas também em virtude do insuficiente registro e circulação de informações sobre essas mulheres nos sistemas de saúde, sobretudo naquele mantido pelo Estado.

Assim, consideramos absolutamente necessário o acompanhamento e controle sistemáticos dos exames preventivos realizados em mulheres no estado do Rio Grande do Norte, através de registro em carteira de saúde própria para essa finalidade, de forma que as pacientes possam ser adequadamente atendidas em quaisquer dos organismos integrados ao SUS no estado com base nessas informações e, ao mesmo tempo, serem orientadas por seus médicos a realizarem os exames preventivos necessários.

Trata-se, portanto, de medida necessária a efetiva promoção da saúde da mulher, para a qual pleiteamos a aprovação dos nobres pares.

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DEPUTADO VIVALDO COSTA

PROJETO DE LEI Nº 023/2011
PROCESSO Nº 0253/2011

Ementa: institui a Flor do Algodão Mocó como flor-simbolo do Estado do Rio Grande do Norte.

A Governadora do Estado do Rio Grande do Norte:

Faço Saber que o Poder Legislativo aprovou e EU sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica Instituida a Flor do Algodão Mocó como flor-simbolo do Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º - Caberá ao Executivo a regulamentação da presente lei, através da Fundação José Augusto.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua Publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 16 de março de 2011.

VIVALDO COSTA
Deputado Estadual

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

Submeto aos nobres pares o presente Projeto de Lei que institui a Flor do Algodão Mocó como flor-símbolo do Estado do Rio Grande do Norte.

O Algodão já representa nosso estado tanto na Bandeira quanto no Brasão e a beleza da flor acresce valor simbólico e educativo.

A presente reivindicação não é nova, nos idos de 1945, a mestre Luis da Câmara Cascudo já o fez lembrando ser "um índice positivo de progresso por ter escolhido uma flor para significar a sua vida social".

Relembrando Câmara Cascudo "cada estado norte americano possui sua "State Flower", a flor do Estado. Os quarenta e oito estados da união têm flores que representam sua existência como elemento social."

Destaco que esse não é um pensamento isolado daquele País, pois na Europa, igualmente, cada País possui uma flor como símbolo nacional.

Assim sendo, e acreditando que a proposta não necessite de maiores justificativas, espero o beneplácito dos nobres pares.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 16 de março de 2011.

VIVALDO COSTA
Deputado Estadual

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DEPUTADO NÉLTER QUEIROZ

PROJETO DE LEI Nº 024/2011
PROCESSO Nº 0254/2011

Fica criado o Dia Estadual do Gay no
Estado do Rio Grande do Norte e dá
outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o Dia Estadual do Gay no Rio Grande do Norte, a ser comemorado todo dia 24 de março.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "**JOSÉ AUGUSTO**", em Natal, 16 de março de 2011.

Deputado **NÉLTER QUEIROZ**

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DEPUTADO GEORGE SOARES

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 003/2011
PROCESSO Nº 0255/2011

Concede Título Honorífico de Cidadão
Norte-Rio-Grandense ao Senhor Consultor
Empresarial **BRIAN EDWARD TIPLER**.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 35, inciso XII, da Constituição do estado do Rio Grande do Norte, artigo 71, Inciso X, do Regimento Interno (Resolução nº 046, de 14 de dezembro de 1990).

FAÇO SABER que o **PODER LEGISLATIVO** decreta e **EU PROMULGO** a seguinte Resolução:

Art. 1º, Fica concedido o Título Honorífico de Cidadão Norte-Rio-Grandense ao Senhor Consultor Empresarial **BRIAN EDWARD TIPLER**.

Art. 2º, Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 14 de março de 2011.

GEORGE SOARES
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 022/2011
PROCESSO Nº 0252/2011

Mensagem nº 002/2011-GE

Natal, 16 de março de 2011.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado RICARDO JOSÉ MEIRELLES DA MOTTA
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado
Palácio José Augusto
Nesta

Senhor Presidente:

Essa Augusta Assembléia Legislativa, em setembro do ano passado, aprovou projeto, que veio a transformar-se na Lei nº 9.395, de 08 de setembro de 2010, a qual instituiu o Fundo Garantidor das Parcerias Público-Privadas do Rio Grande do Norte (FGPPP/RN).

Este Fundo é essencial, conforme Legislação Federal, para que se possam garantir as obrigações financeiras do parceiro público, no caso o Estado, neste tipo de contrato. Desde então, referida Lei incorporou ao patrimônio do Fundo os Bens Imóveis do Estado descritos em seu Anexo I.

Embora o FGPPP/RN haja sido constituído com finalidade genérica, sem propósito ou destinação específicos, seu primeiro uso será o de garantir as obrigações do Estado no Contrato de Concessão Administrativa envolvendo a construção e operação da Arena das Dunas, o Estádio da Copa FIFA de Futebol, a ser realizada em Natal em 2014.

Conforme a Concorrência Pública Internacional nº 01/2010, realizada pelo Estado, a construção da Arena, orçada em R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais), será em parte financiada pelo Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), com aporte de recursos da ordem de R\$ 300.000.000,00 (cem milhões de reais), através de empréstimo concedido ao Parceiro Privado do Estado, ou seja, a Empresa Construtora vencedora da Licitação, ficando esta diretamente responsável pelos restantes R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) necessários ao empreendimento.

Durante todo o período da construção da Arena das Dunas, o Estado nada pagará diretamente à Construtora, o que nos possibilitará arcar com outros custos importantes, igualmente necessários à realização da Copa.

Nesse período, entretanto, é preciso capitalizar o FGPPP/RN, pois, após a entrega da Arena, o que se dará em pouco menos de três anos, iniciaremos pelos dezessete anos seguintes o pagamento das nossas obrigações, como Parceiro Público na PPP.

Os imóveis já integrantes do Patrimônio do Fundo, conforme autorização desta Assembléia através da Lei antes referida, não têm sido considerados suficientes, e isto em virtude das seguintes razões:

- natural falta de liquidez dos bens imóveis;
- uso público de alguns deles, como o terreno do Centro Administrativo do Estado ou o do Batalhão de Operações Especiais da Polícia Militar;
- ocupação por particulares ou entidades privadas de outros, como o terreno do Aeroclube, em Natal, ou o Parque Aristófanês Fernandes, em Parnamirim;
- risco de algumas das áreas, nos próximos vinte anos, sofrerem desvalorização significativa, quer por restrições de uso por posturas municipais ou razões ambientais, quer por eventual degradação urbana.

Em virtude disto, o agente financiador impôs, ainda no Edital de Licitação lançado nos últimos dias da Administração Estadual passada, que o Estado provesse o FGPPP/RN com recursos financeiros da ordem de no mínimo R\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de reais), sendo R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões) antes da assinatura do contrato de concessão, e o restante em vinte e quatro parcelas mensais e sucessivas.

Comunico à Assembléia que o Tesouro do Estado já dispõe dos recursos necessários para saldar a primeira parcela, ainda antes da assinatura do Contrato, o que foi possível graças a rigoroso planejamento financeiro, em atenção à absoluta prioridade dada à realização da Copa FIFA em Natal, solicitando a essa Assembléia, audiência para esclarecimentos necessários à aprovação deste projeto, ainda hoje.

Para assegurar os futuros pagamentos, é exigida garantia extra, qual seja autorização expressa para repasse de parte dos royalties e participação especial, decorrentes da exploração de petróleo e gás, a que tem direito o Estado.

O repasse será feito à Agência de Fomento do Rio Grande do Norte S/A (AGN), entidade do Governo Estadual vinculada à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico, como patrimônio do FGPPP/RN, vale dizer, como patrimônio público, que, obviamente, servirá, no futuro, não só para a realização da Copa de 2014, mas igualmente como Fundo Garantidor de outras Parcerias Público-Privadas que o Estado julgue adequado viabilizar.

Os repasses diretos dos royalties, vale realçar, se dará apenas pelos próximos vinte e quatro meses, em parcelas iguais até o total de R\$ 55.000.000,00 (cinquenta e cinco milhões de reais).

Este será o alcance do Projeto de Lei em anexo, que submeto à elevada consideração dos Ilustres Deputados Estaduais, acrescentando que o referido Projeto faz, ainda, pontuais alterações na citada Lei nº 9.395, de 08 de setembro de 2010, não só para dar maior clareza às regras de regência do FGPPP/RN, como para garantir eventual incorporação ao Fundo do produto da alienação dos bens imóveis já relacionados na Lei anterior, caso isso venha a se tornar necessário.

Ciente da relevância da matéria, que certamente será inserida no ordenamento jurídico potiguar, confio na rápida tramitação do incluso Projeto de Lei, em regime constitucional de urgência, nos termos do art. 47, §1º, da Constituição Estadual, e, ao final, na sua aprovação por essa Casa Legislativa.

Rosalba Ciarlini Rosado
Governadora

PROJETO DE LEI

Autoriza o Estado do Rio Grande do Norte a transferir para a Agência de Fomento do Rio Grande do Norte S/A (AGN), parcelas de recursos decorrentes da arrecadação de royalties e de participação especial, relacionados à exploração de petróleo e gás natural a que tenha direito, para fins de adimplemento das obrigações contraídas em decorrência do Contrato de Concessão Administrativa objeto da Concorrência Internacional n.º 01/2010, realizada pela Secretaria de Turismo do Rio Grande do Norte (SETUR) e pela Secretaria Extraordinária para Assuntos da Copa 2014 (SECOPA), acresce o § 2º ao art. 1º, e altera as redações do § 2º do art. 2º e do § 2º do art. 3º da Lei Ordinária Estadual n.º 9.395, de 8 de setembro de 2010.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o repasse da parcela dos recursos financeiros advindos dos créditos de royalties e participação especial, decorrentes da exploração de petróleo e gás natural a que tenha direito, ao Fundo Garantidor das Parcerias Público-Privadas do Rio Grande do Norte (FGPPP/RN), instituído por meio da Lei Ordinária Estadual n.º 9.395, de 8 de setembro de 2010, a fim de assegurar as obrigações contraídas pelo Estado do Rio Grande do Norte, por intermédio da Secretaria de Turismo do Rio Grande do Norte (SETUR) e da Secretaria Extraordinária para Assuntos da Copa 2014 (SECOPA), em razão do Contrato de Concessão Administrativa objeto da Concorrência Internacional n.º 01/2010.

§ 1º Os recursos decorrentes dos créditos de royalties e participação especial mencionados no caput deste artigo deverão ser necessariamente mantidos em uma ou mais contas bancárias autônomas, de titularidade do FGPPP/RN, e vinculadas à garantia do Contrato de Concessão Administrativa, objeto da Concorrência Internacional n.º 01/2010, celebrado pela SETUR e SECOPA com o parceiro-privado, ficando a Agência de Fomento do Rio Grande do Norte S/A (AGN) expressamente autorizada a atuar como agente de pagamentos e a efetuar, em nome do FGPPP/RN, o penhor desses recursos em favor da futura Concessionária, na forma do art. 5º, II, da Lei Ordinária Estadual n.º 9.395, de 8 de setembro de 2010.

§ 2º Os recursos que forem transferidos dos créditos dos royalties e participação especial, consoante o caput deste artigo, constituirão patrimônio de afetação do FGPPP/RN na forma do art. 7º, da Lei Ordinária Estadual n.º 9.395, de 2010 e serão segregados dos demais recursos de sua titularidade, sendo que sobre eles não poderá recair qualquer forma de ônus ou gravame, com exceção do penhor referido no § 1º do art. 1º desta Lei, de modo a assegurar a transparência no tratamento e a exclusiva destinação destes recursos financeiros ao pleno adimplemento das obrigações assumidas por força do Contrato de Concessão Administrativa objeto da Concorrência Internacional n.º 001/2010, sob pena de responsabilização dos seus administradores, nos termos da legislação aplicável.

Art. 2º O repasse dos créditos previstos no art. 1º será feito consoante o cronograma de constituição de garantia de contraprestação, conforme determinado no Edital da Concorrência Internacional n.º 01/2010 e nos seus respectivos Anexos, cuja soma será no valor mínimo de R\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de Reais) nos seguintes prazos:

I - R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de Reais) antes da data de assinatura do CONTRATO;

II. R\$ 55.000.000,00 (cinquenta e cinco milhões de Reais) aportados em vinte e quatro parcelas mensais iguais e subseqüentes a assinatura do CONTRATO.

§ 1º O Estado do Rio Grande do Norte se compromete a manter o valor mínimo indicado no caput deste artigo durante todo o prazo do Contrato de Concessão Administrativa.

§ 2º Na hipótese de execução parcial ou total do valor mínimo indicado no caput deste artigo, o Estado do Rio Grande do Norte deverá recompor o seu valor inicial, acrescido de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de Reais) e, assim sucessivamente, até o limite do correspondente a 12 (doze) parcelas do valor da contraprestação da Concessionária.

Art. 3º. Em caso de utilização total ou parcial dos recursos segregados na(s) conta(s) bancária(s) mencionada(s) no § 1º do art. 1º desta Lei, a AGN deverá, tão logo sejam transferidos ao FGPPP/RN os créditos dos royalties e participação especial, recompor o saldo da(s) referida(s) conta(s) ao montante originalmente existente, acrescido de outros valores eventualmente previstos no Contrato de Concessão Administrativa objeto da Concorrência Internacional n.º 01/2010.

Art. 4º À AGN é facultado celebrar acordos, contratos ou convênios com o Banco do Brasil S/A. ou com outras instituições financeiras devidamente autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, para fins de gerenciar e operar, de forma independente e exclusivamente de acordo com o Contrato de Concessão Administrativa, as contas bancárias do FGPPP/RN, criadas de acordo com o disposto no art. 1º desta Lei, sendo que referida(s) contratação(ões) será(ão) executada(s) na forma da legislação aplicável.

Parágrafo único. Para atender o disposto no caput deste artigo, a AGN poderá outorgar à instituição financeira selecionada mandato irrevogável e com termo final vinculado a outros negócios jurídicos, concedendo-lhe os necessários poderes para o gerenciamento e operacionalização das contas bancárias, respeitadas as disposições desta Lei.

Art. 5º Sem prejuízo do disposto no art. 4º, o Estado do Rio Grande do Norte celebrará instrumento contratual com a Instituição Financeira responsável, para operar os recursos dos créditos decorrentes dos royalties e participação especial que o Estado tenha direito, determinando ao Banco a transferência direta, imediata e incondicional dos referidos recursos à conta bancária mantida em nome do FGPPP/RN, nos termos do art. 1º desta Lei.

Art. 6º A manutenção de uma conta, vinculada à garantia das contraprestações previstas no art. 1º desta Lei, será obrigatória enquanto perdurarem as obrigações do Estado do Rio Grande do Norte em relação ao Contrato de Concessão Administrativa objeto da Concorrência Internacional n.º 01/2010.

Art. 7º Constituem infrações administrativas graves, que sujeitarão os infratores às penalidades previstas no art. 138 da Lei Complementar Estadual n.º 122, de 30 de junho de 1994, em especial considerada as circunstâncias específicas do caso e suas consequências, à pena de demissão, nos termos do inciso VIII do art. 143 da citada Lei Complementar Estadual:

I - Impedir ou retardar a realização dos pagamentos, de acordo com a sistemática de pagamentos previsto nesta Lei;

II - Atuar em contrariedade com o mandato que vier a ser outorgado ao agente financeiro gestor e operador das contas da AGN, nos termos desta Lei;

III - Emitir e cumprir qualquer ordem de pagamento ao parceiro privado que contrarie o disposto nesta Lei;

IV - Determinar e efetuar, de qualquer forma, o saque ou transferência dos recursos depositados nas contas mencionadas no art. 1º, § 1º desta Lei, para finalidade que não seja a garantia de contraprestação do Contrato de Concessão Administrativa objeto da Concorrência Internacional n.º 01/2010.

Parágrafo único. Para a aplicação da sanção administrativa serão consideradas as circunstâncias específicas da conduta, o dolo do agente e o impacto da infração na continuidade do Contrato de Concessão Administrativa objeto da Concorrência Internacional n.º 01/2010, observando-se critérios de proporcionalidade e razoabilidade e o devido processo legal.

Art. 8º O art. 1º da Lei Ordinária Estadual n.º 9.395, de 8 de setembro de 2010, passa a vigorar acrescido do § 2º com a seguinte redação:

"Art.1º.....

(...)

§ 2º. O FGPPP/RN terá personalidade jurídica de direito privado e patrimônio próprio separado do patrimônio dos cotistas, e será sujeito a direitos e obrigações próprios." (NR)

Art. 9º O § 2º do art. 2º da Lei Ordinária Estadual n.º 9.395, de 8 de setembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.2º.....

(...)

§ 2º Fica autorizado o Estado do Rio Grande do Norte , por solicitação fundamentada da AGN ou na hipótese de falta de liquidez ou saldo financeiro no FGPPP/RN, a integralizar neste Fundo os bens imóveis relacionados no Anexo I desta Lei, avaliados segundo dispõe o artigo anterior e desde que tenham sido, se necessário, desafetados previamente com a finalidade exclusiva de incorporação, dele ou do produto da respectiva alienação, para constituição de garantia de contraprestação.

(...)." (NR)

Art. 10 O § 2º do art. 3º da Lei Estadual N.º 9.395, de 8 de setembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.3º.....

(...)

§ 2º Os demonstrativos financeiros e os critérios para a prestação de contas do FGPPP/RN observarão as normas gerais sobre contabilidade pública e fiscalização financeira e orçamentária aplicáveis a entidades governamentais de direito privado, conforme disposto na legislação pertinente.

(...)" (NR)

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, autorizando a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico (SEDEC) e a Secretaria de Estado do Planejamento e das Finanças (SEPLAN) adotar as medidas pertinentes ao cumprimento desta Lei.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, de de 2011, 190º da Independência e 123º da República.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____/2011

Autoriza o Estado do Rio Grande do Norte a transferir para a Agência de Fomento do Rio Grande do Norte S/A (AGN), parcelas de recursos decorrentes da arrecadação de royalties e de participação especial, relacionados à exploração de petróleo e gás natural a que tenha direito, para fins de adimplemento das obrigações contraídas em decorrência do Contrato de Concessão Administrativa objeto da Concorrência Internacional n.º 01/2010, realizada pela Secretaria de Turismo do Rio Grande do Norte (SETUR) e pela Secretaria Extraordinária para Assuntos da Copa 2014 (SECOPA), acresce o § 2º ao art. 1º, e altera as redações do § 2º do art. 2º e do § 2º do art. 3º da Lei Ordinária Estadual n.º 9.395, de 8 de setembro de 2010.

A presente Emenda Modifica o texto do caput do artigo 2º e § 1º e 2º, passando o Projeto a ter seguinte redação:

Art. 2º O repasse dos créditos previstos no art. 1º será feito consoante o cronograma de constituição de garantia de contraprestação, conforme determinado no Edital da Concorrência Internacional n.º 01/2010 e nos seus respectivos Anexos, cuja soma será no valor máximo de R\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de Reais) nos seguintes prazos:

I - R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de Reais) antes da data de assinatura do CONTRATO;

II. R\$ 55.000.000,00 (cinquenta e cinco milhões de Reais) aportados em vinte e quatro parcelas mensais iguais e subsequentes a assinatura do CONTRATO.

§ 1º O Estado do Rio Grande do Norte se compromete a manter o valor máximo indicado no caput deste artigo durante todo o prazo do Contrato de Concessão Administrativa.

§ 2º Na hipótese de execução parcial ou total do valor máximo indicado no caput deste artigo, o Estado do Rio Grande do Norte deverá recompor o seu valor inicial, acrescido de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de Reais) e, assim sucessivamente, até o limite do correspondente ao valor da contraprestação da Concessionária.

Sala das Sessões da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, em Natal, 17 de março de 2011.

FÁBIO DANTAS
DEPUTADO ESTADUAL

J U S T I F I C A T I V A

Tendo em vista a importância da realização da Copa do Mundo em nosso Estado, se faz necessário darmos um enfoque especial ao pleito governamental.

Analisando o projeto verifiquei que o aporte final necessário a garantia do projeto é da ordem de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), e, portanto os R\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de reais), podem ser alterados até o valor comprometido pela empresa vencedora do processo licitatório.

Outrossim a própria mensagem faz alusão que o BNDES (Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social aportará recursos da ordem de R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais) e a empresa ficará diretamente responsável pelos outros R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) necessários ao empreendimento.

Razão pela qual no presente momento é suficiente que esta Augusta Casa autorize o limite máximo de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) como garantia total neste projeto, podendo caso se faça necessário analisar pedido de suplementação financeira que se façam necessárias, desde que devidamente justificadas.

Como os Exmos. Srs. Deputados podem verificar esta Emenda Modificativa contemplará totalmente os argumentos do Poder Executivo garantindo recursos necessários a execução da obra do estádio Arena das Dunas até o limite de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais).

Sala das Sessões da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, em Natal, 17 de março de 2011.

FÁBIO DANTAS
DEPUTADO ESTADUAL

ATOS ADMINISTRATIVOS

**ATO Nº 377 de 2011
DA MESA**

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 52 da Resolução nº 46/90, de 14 de dezembro de 1990(Regimento Interno) consolidado por determinação da Resolução nº 010/2003, de 29 de julho de 2003 e promulgado pelo Ato da Mesa nº 468/03, de 29 de julho de 2003, tendo em vista do que consta no Processo nº 385/2011,

R E S O L V E:

CONCEDER ao Deputado **ANTÔNIO JÁCOME**, ajuda de custo no valor de R\$ 1.205,88 (um mil, duzentos e cinco reais e oitenta e oito centavos) para realização de visita a Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo representando esta casa , no período de 17 a 20 de março, de acordo com o art. 52 da Resolução nº 46/90, de 14 de dezembro de 1990 (Regimento Interno) consolidado por determinação da Resolução nº 010/2003, de 29 de julho de 2003 e promulgado pelo Ato da Mesa nº 468/03, de 29 de julho de 2003,

Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 17 de março de 2011.

Deputado RICARDO MOTTA - Presidente

Deputado GUSTAVO CARVALHO - 1º Vice-Presidente

Deputado LEONARDO NOGUEIRA - 2º Vice - Presidente

Deputado POTI JUNIOR - 1º Secretário

Deputado RAIMUNDO FERNANDES - 2º Secretário

Deputado VIVALDO COSTA - 3º Secretário

Deputado DIBSON NASSER - 4º Secretário

ATO N.º 0379/2011 - MESA DIRETORA

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 89, do Regimento Interno,

R E S O L V E:

FIXAR o número de membros das Comissões Permanentes da Assembléia Legislativa, para a 1.ª Sessão Legislativa da 60ª Legislatura, a saber:

- a) Comissão de Constituição, Justiça e Redação - 05 (cinco) membros;
- b) Comissão de Finanças e Fiscalização - 03 (três) membros;
- c) Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, Desenvolvimento Econômico e Social - 03 (três) membros;
- d) Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Interior - 03 (três) membros;
- e) Comissão de Administração, Serviços Públicos e Trabalho - 03 (três) membros;
- f) Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania - 03 (três) membros;
- g) Comissão de Minas e Energia - 03(três) membros;
- h) Comissão de Saúde - 03 (três) membros

Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 17 de março de 2011.

Deputado RICARDO MOTTA
Presidente

Deputado GUSTAVO CARVALHO
1º Vice-Presidente

Deputado LEONARDO NOGUEIRA
2º Vice-Presidente

Deputado POTI JÚNIOR
1º Secretário

Deputado RAIMUNDO FERNANDES
2º Secretário

Deputado VIVALDO COSTA
3º Secretário

Deputado DIBSON NASSER
4º Secretário

PORTARIA Nº 195/2011-GPAL

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno,

RESOLVE:

DESIGNAR LEONARDO HENRIQUE DUTRA TARGINO MEDEIROS para exercer a Função Gratificada da Assembléia Legislativa - FGAL1E criada pela Resolução nº 020/2001, de 22 de novembro de 2001, consolidada pela Resolução nº 025/2008, de 29 de outubro de 2008, a partir desta data.

Cumpra-se

Registre-se

Publique-se no Boletim Oficial

Gabinete da Presidência da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 01 de março de 2011.

RICARDO MOTTA
Presidente

PORTARIA Nº 205/2011-GPAL

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno,

RESOLVE:

DISPENSAR MARIA DO SOCORRO DOS ANJOS SALES da Função Gratificada da Assembléia Legislativa - FGAL1E criada pela Resolução nº 020/2001, de 22 de novembro de 2001, consolidada pela Resolução nº025/2008, de 29 de outubro de 2008, a partir desta data.

Cumpra-se

Registre-se

Publique-se no Boletim Oficial

Gabinete da Presidência da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 01 de março de 2011.

RICARDO MOTTA
Presidente

Obs: Republicado por Incorreção

PORTARIA Nº 239/2011-GPAL

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno,

RESOLVE:

DISPENSAR REBECA GUIMARÃES QUEIROZ E SILVA da Função Gratificada da Assembléia Legislativa - FGAL03 criada pela Resolução nº 020/2001, de 22 de novembro de 2001, consolidada pela Resolução nº025/2008, de 29 de outubro de 2008, a partir desta data.

Cumpra-se

Registre-se

Publique-se no Boletim Oficial

Gabinete da Presidência da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 01 de março de 2011.

RICARDO MOTTA
Presidente

PORTARIA Nº 240/2011-GPAL

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno,

RESOLVE:

DESIGNAR REBECA GUIMARÃES QUEIROZ E SILVA da Função Gratificada da Assembléia Legislativa - FGAL1E criada pela Resolução nº 020/2001, de 22 de novembro de 2001, consolidada pela Resolução nº025/2008, de 29 de outubro de 2008, a partir desta data.

Cumpra-se

Registre-se

Publique-se no Boletim Oficial

Gabinete da Presidência da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 01 de março de 2011.

RICARDO MOTTA
Presidente

PORTARIA Nº 241/2011-GPAL

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno,

RESOLVE:

DISPENSAR JUCILEIDE SILVA PEREIRA da Função Gratificada da Assembléia Legislativa - FGAL01 criada pela Resolução nº 020/2001, de 22 de novembro de 2001, consolidada pela Resolução nº025/2008, de 29 de outubro de 2008, a partir desta data.

Cumpra-se

Registre-se

Publique-se no Boletim Oficial

Gabinete da Presidência da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 01 de março de 2011.

RICARDO MOTTA
Presidente

PORTARIA Nº 242/2011-GPAL

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno,

RESOLVE:

DESIGNAR MARLETE NEIDE MEDEIROS da Função Gratificada da Assembléia Legislativa - FGAL01 criada pela Resolução nº 020/2001, de 22 de novembro de 2001, consolidada pela Resolução nº025/2008, de 29 de outubro de 2008, a partir desta data.

Cumpra-se

Registre-se

Publique-se no Boletim Oficial

Gabinete da Presidência da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 01 de março de 2011.

RICARDO MOTTA
Presidente

P O R T A R I A N.º. 003/2011 - PS

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo n.º. **233/11-PL**,

R E S O L V E:

Conceder à servidora **REJANE MARIA DA SILVA SEVERIANO**, Assistente Parlamentar de Nível Superior - PL - 01, matrícula n.º 001.611-0, do Quadro de Pessoal da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Gratificação por conclusão de curso de Especialização em Administração Pública em nível de Pós-Graduação "Lato Sensu", com carga horária de 360 (trezentos e sessenta) horas/aula - Universidade Potiguar - UNP, equivalente a 10% (dez por cento) sob o vencimento básico, nos termos do Art. 29, IV, § 4º, da Resolução n.º 020/01, retroagindo seus efeitos a 22 de fevereiro de 2011.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Gabinete da Primeira Secretaria da Mesa Diretora da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "**JOSÉ AUGUSTO**", em Natal, 15 de março de 2011.

Deputado **POTI JÚNIOR**
Primeiro Secretário

V I S T O:

Deputado **RICARDO MOTTA**
Presidente

ATO HOMOLOGATÓRIO - 2011

O **SECRETÁRIO GERAL DA FUNDAÇÃO DJALMA MARINHO**, no uso das suas atribuições legais, **HOMOLOGA E RATIFICA**, todos os termos da inexigibilidade de licitação constante do Processo Nº 030/2011, tudo fulcrado no que dispõe o Art. 25, da Lei nº 8.666/93, com suas alterações posteriores.

Fundação Djalma Marinho, em Natal, 17 de Março de 2011.

CÍCERO ANTÔNIO MOREIRA TORQUATO DE ALMEIDA
Secretário Geral